



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 149/2025 – GAG/CJ

Brasília, 31 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 214.839.073,00.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/07/2025, às 16:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=177567710 código CRC= **23CA362D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00036654/2025-64

Doc. SEI/GDF 177567710



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito suplementar à Lei
Orçamentária Anual do Distrito
Federal no valor de R\$ 214.839.073,00.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 214.839.073,00 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado pelo excesso de arrecadação das fontes de recursos 100 – Ordinário Não Vinculado, 101 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e 102 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas ficam acrescidas na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

RECEITA					
ANEXO À LEI Nº				RECURSO DE TODAS AS FONTES	
99	DISTRITO FEDERAL				
99999	DISTRITO FEDERAL				
ESPECIFICAÇÃO		ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de		FISCAL			214.839.073 100.972.406
11000000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de		FISCAL		100.972.406 100.972.406	
11100000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de					
11145011 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de		FISCAL	100.972.406 100.972.406		
17000000 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios		FISCAL		113.866.667 4.231.522	
17100000 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios					
17115001 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e		FISCAL	109.635.145 109.635.145		
17115111 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios		FISCAL	4.231.522 4.231.522		
				TOTAL	214.839.073
				FISCAL	214.839.073

CRÉDITO SUPLEMENTAR EXCESSO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Unidade: 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6206	ESPORTE E LAZER								3.956.607
PROJETOS									
15 451	6206 1079	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS							3.956.607
15 451	6206 1079 0006	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS--DISTRITO FEDERAL ESPAÇO ESPORTIVO CONSTRUÍDO(METRO QUADRADO)0	99						
				F	4	90	0	1500.100	3.956.607
6209	INFRAESTRUTURA								194.680.349
ATIVIDADES									
15 452	6209 8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS							46.218.482
15 452	6209 8508 0001	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES-DISTRITO FEDERAL ÁREA URBANIZADA MANTIDA(METRO QUADRADO)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	24.561.250
15 452	6209 8508 0002	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS-DISTRITO FEDERAL ÁREA URBANIZADA MANTIDA(METRO QUADRADO)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	207.232
				F	3	90	0	1500.101	21.450.000
17 512	6209 2903	MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS							24.626.722
17 512	6209 2903 0001	(***) MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS--DISTRITO FEDERAL REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS MANTIDA(METRO)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	24.626.722
PROJETOS									
15 451	6209 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							123.835.145
15 451	6209 1110 8111	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL ÁREA URBANIZADA(METRO QUADRADO)0	99						
				F	4	90	0	1500.100	35.650.000
				F	4	90	0	1500.101	88.185.145
8209	INFRAESTRUTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO								16.202.117
ATIVIDADES									
15 122	8209 2396	CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS							4.677.791

CRÉDITO SUPLEMENTAR EXCESSO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Unidade: 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
15 122	8209 2396 5316	(***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-- DISTRITO FEDERAL UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	1.102.791
				F	3	90	0	1500.102	3.575.000
15 122	8209 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							7.150.000
15 122	8209 8517 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP-DISTRITO FEDERAL UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	7.150.000
PROJETOS									
15 122	8209 1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							656.522
15 122	8209 1984 9818	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS--DISTRITO FEDERAL PRÉDIO CONSTRUÍDO(METRO QUADRADO)0	99						
				F	4	90	0	1500.102	656.522
15 122	8209 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							3.717.804
15 122	8209 3903 9750	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS--DISTRITO FEDERAL PRÉDIO REFORMADO(METRO QUADRADO)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	3.717.804
TOTAL - FISCAL									214.839.073
TOTAL - GERAL									214.839.073

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 93/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 31 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Abertura de Crédito Suplementar.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que abre, termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 214.839.073,00 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setenta e três reais).
2. O crédito suplementar, no referido valor, será destinado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), com a finalidade de custear despesas relativas à manutenção de vias públicas e áreas verdes, à manutenção de redes de águas pluviais, à manutenção de serviços administrativos, à execução de obras de urbanização, bem como à construção de espaços esportivos e à construção e reforma de prédios próprios.
3. O crédito será financiado conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio do excesso de arrecadação das seguintes fontes de recursos: 100 – Ordinário Não Vinculado, 101 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 102 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios.
4. O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei se justifica em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, para abertura de crédito suplementar.
5. Tendo em vista a relevância da matéria, solicito os préstimos de requerer, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 31/07/2025, às 10:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **177509521** código CRC= **562EE870**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00036654/2025-64

Doc. SEI/GDF 177509521



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 392/2025 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 30 de julho de 2025.

PROCESSO SEI N.º: 04044-00036654/2025-64

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de Lei que abre crédito suplementar ao Orçamento Anual do Distrito Federal (LOA/2025 - Lei nº 7.650/2024), no valor de R\$ 214.839.073,00, em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa a abertura de crédito suplementar ao orçamento anual — Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025) — no valor de R\$ 214.839.073,00 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setenta e três reais).

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Memorando nº 324/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (177390211), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 214.839.073,00 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setenta e três reais).

O crédito suplementar, no referido valor, será destinado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, com a finalidade de custear despesas relativas à manutenção de vias públicas e áreas verdes, à manutenção de redes de águas pluviais, à manutenção de serviços administrativos, à execução de obras de urbanização, bem como à construção de espaços esportivos e à construção e reforma de prédios próprios.

O crédito será financiado conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio do excesso de arrecadação das seguintes fontes de recursos: 100 – Ordinário Não Vinculado, 101 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 102 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, para abertura de crédito suplementar.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Anexo do Projeto de Lei (177410894);
- Memorando nº 324/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (177390211), no qual estão contidos:

- Projeto de Lei;
- Minuta de Exposição de Motivos;
- Minuta de Mensagem;
- Nota Técnica nº 22/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (177390283);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (177390359);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG (157119248);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP (177429521);
- Despacho SEEC/SEFIN (177448907);

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[1\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visava abertura de crédito suplementar ao orçamento anual — Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025) — no valor de R\$ 214.839.073,00 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setenta e três reais).

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta^[2].

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[3\]}](#), a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica 22 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (177390283), por meio da qual esclareceu o que segue quanto à proposição em tela:

A presente proposta de Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de crédito suplementar ao orçamento anual — Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025) — no valor de R\$ 214.839.073,00 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setenta e três reais).

O crédito suplementar, no referido valor, será destinado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, com a finalidade de custear despesas relativas à manutenção de vias públicas e áreas verdes, à manutenção de redes de águas pluviais, à manutenção de serviços administrativos, à execução de obras de urbanização, bem como à construção de espaços esportivos e à construção e reforma de prédios próprios.

O crédito será financiado conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio do excesso de arrecadação das seguintes fontes de recursos: 100 – Ordinário Não Vinculado, 101 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 102 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

O envio desta proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite estabelecido no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, para a abertura de créditos suplementares.

Conforme análise dos autos, o crédito suplementar ora proposto resultará em acréscimo ao montante total da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que será financiado por excesso de arrecadação.

A solicitação de alteração orçamentária foi efetivada por meio do processo SEI 00112-00013314/2025-07 (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM, ambas as áreas pertencentes à Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025).

2.7. Desse modo, tendo em vista a justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. O crédito suplementar, segundo o [art. 41, I, da referida Lei Federal^{\[4\]}](#), é a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotações de programações orçamentárias.

2.8. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

São vedados:

[...];

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...].

2.9. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 61 e 66, da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não

comprometidos:

[...];

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...].

Lei nº 7.313/2023 (LDO/2024)

Art. 61. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

[...].

Art. 66. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

Decreto nº 32.598/2010

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

[...].

2.10. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODE](#),:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...].

2.11. No que diz respeito à determinação no [art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[5\]}](#), impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN informou, em sua manifestação técnica (177390283), que "[...]/o crédito suplementar ora proposto resultará em acréscimo ao montante total da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que será financiado por excesso de arrecadação."

2.12. Nesse contexto, é pertinente mencionar o art. 43, § 1º, inciso II, da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O referido dispositivo dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender à despesa, como os provenientes de excesso de arrecadação.

2.13. **Consoante a Nota de Crédito 2025NA00150 Ajustada (177397116), Autorização nº 155 (177401472), no Resumo de Crédito (177415152) constante do processo SEI nº 00112-00013314/2025-07, os créditos a serem autorizados destinam-se ao atendimento de despesas relacionadas a Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), bem como à continuidade dos contratos firmados com a NOVACAP, pelo período de três meses.**

2.14. Nesse contexto, importa destacar que, nos termos do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 47.386/2025, encontra-se suspenso, no âmbito do Governo do Distrito Federal, o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores, salvo aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

2.15. Contudo, o art. 5º do mesmo diploma normativo prevê a possibilidade de exceção à suspensão, desde que o caso seja submetido à deliberação do titular da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), devidamente justificado por relevante interesse público e acompanhado de planilhas de custos detalhadas.

2.16. Assim, entende-se que **o pagamento da referida despesa de exercício anteriores permanece condicionado à deliberação do titular da Secretaria de Economia.**

2.17. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- (i) a alteração será formalizada por Lei específica (177390211);
- (ii) houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais são provenientes do pelo excesso de arrecadação das fontes de recursos: 100 – ordinário não vinculado, 101 – cota parte do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, 102 – cota parte do Fundo de Participação dos Municípios. (Anexo I, II - 177410894).
- (iii) Houve a devida indicação de suplementação em igual valor (Anexos I, II - 177410894).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que as análises dos cálculos, a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, bem como as avaliações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e os juízos de conveniência e oportunidade relativos à medida proposta extrapolam os limites de competência desta Assessoria Jurídica, sendo, portanto, de responsabilidade das áreas técnicas competentes.

3.2. Feitas tais observações, **esta Unidade de Orçamento e Pessoal, no âmbito da Assessoria Jurídico-Legislativa, ressalta que o pagamento da despesa de exercício anterior permanece condicionado à deliberação do titular da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, nos termos do art. 5º do Decreto nº 47.386/2025.**

3.3. Quanto à instrução dos autos, entende-se que o ato normativo proposto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes, razão pela qual manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.4. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em análise seja submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ressalvada a necessária manifestação prévia do Senhor Secretário de Estado de Economia quanto à abertura de crédito suplementar destinado ao pagamento da despesa de exercício anterior, bem como da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022.

De acordo.

À Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Trata-se de Projeto de Lei que visa a abertura de crédito suplementar ao orçamento anual — Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025) — no valor de R\$ 214.839.073,00 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setenta e três reais).

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica 392 - SEEC/AJL/UNOP (177452104), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao GAB/SEEC, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL)
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)

[1] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[2] Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia - Portaria SEEC nº 140, de 2021, Anexo Único:

Art. 31. À Assessoria de Consolidação – ASSEC, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Unidade de Programação Orçamentária, compete:

I - elaborar minutas de portarias, decretos e projetos de lei de alterações à Lei Orçamentária Anual;

II - elaborar exposição de motivos, mensagens, inclusive de vetos aos projetos de créditos adicionais;

III - analisar e processar as emendas parlamentares de créditos adicionais, acompanhar seu trâmite e prestar esclarecimentos;

IV - analisar e consolidar os anexos de alterações orçamentárias;

V - contabilizar e ajustar os créditos de alterações orçamentárias;

VI - acompanhar o processo de aprovação e publicação de atos de alteração orçamentária; e

VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[...];

[3] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...];

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito; [...].

[4] Lei nº 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...].

[5] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...].

[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[6] LC nº 13/1996. Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

[...];

IV – os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis;

[...].

[7] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 30/07/2025, às 19:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 30/07/2025, às 20:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MOURÃO TERRA ROSA - Matr.0283580-0, Assessor(a) Especial**, em 31/07/2025, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=177452104)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=177452104)
[verificador= 177452104](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=177452104) código CRC= **25049364**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Unidade de Programação Orçamentária
Assessoria de Consolidação

Nota Técnica N.º 22/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC

Brasília-DF, 30 de julho de 2025.

ASSUNTO: Projeto de lei de crédito suplementar no valor de R\$ 214.839.073,00

A presente proposta de Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de crédito suplementar ao orçamento anual — Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025) — no valor de R\$ 214.839.073,00 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setenta e três reais).

O crédito suplementar, no referido valor, será destinado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, com a finalidade de custear despesas relativas à manutenção de vias públicas e áreas verdes, à manutenção de redes de águas pluviais, à manutenção de serviços administrativos, à execução de obras de urbanização, bem como à construção de espaços esportivos e à construção e reforma de prédios próprios.

O crédito será financiado conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio do excesso de arrecadação das seguintes fontes de recursos: 100 – Ordinário Não Vinculado, 101 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 102 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

O envio desta proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite estabelecido no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, para a abertura de créditos suplementares.

Conforme análise dos autos, o crédito suplementar ora proposto resultará em acréscimo ao montante total da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que será financiado por excesso de arrecadação.

A solicitação de alteração orçamentária foi efetivada por meio do processo SEI 00112-00013314/2025-07 (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM, ambas as áreas pertencentes à Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 30/07/2025, às 13:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 30/07/2025, às 15:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 177390283](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=177390283) código CRC= **ECF077E6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Buriti 10º andar sala 1006 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6283
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 6572/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 31 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (177509438) e Anexo (177410894).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (177509438), que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 214.839.073,00.
2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos Nº 93/2025 – SEEC/GAB (177509521);
 - Nota Jurídica N.º 392/2025 - SEEC/AJL/UNOP (177452104); e
 - Nota Técnica N.º 22/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (177390283).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "o crédito suplementar ora proposto resultará em acréscimo ao montante total da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que será financiado por excesso de arrecadação", conforme explicitado na Nota Técnica N.º 22/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (177390283).
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (177510030) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (177509438) e Anexo (177410894), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 31/07/2025, às 10:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=177510784)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=177510784)
[verificador= 177510784](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=177510784) código CRC= **0020F486**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00036654/2025-64

Doc. SEI/GDF 177510784



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 349/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 31 de julho de 2025.

À Subsecretaria de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 214.839.073,00. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (177509438) e anexos (177410894), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa a abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 214.839.073,00.

1.2. Os autos foram instruídos nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), com os seguintes documentos:

- I - Minuta de Projeto de Lei (177509438) e anexos (177410894);
- II - Exposição de Motivos Nº 93/2025 – SEEC/GAB (177509521);
- III - Nota Jurídica N.º 392/2025 - SEEC/AJL/UNOP (177452104);
- IV - Declaração do ordenador de despesas consubstanciada na Nota Técnica N.º 22/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (177390283), corroborada pelo titular da Pasta no Ofício Nº 6572/2025 - SEEC/GAB (177510784).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 6572/2025 - SEEC/GAB (177510784) e distribuído à esta Subsecretaria.

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta Projeto de Lei (177509438) e

anexos (177410894), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa a abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 214.839.073,00.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio da Exposição de Motivos Nº 93/2025 – SEEC/GAB (177509521), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que abre, termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 214.839.073,00 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setenta e três reais).

O crédito suplementar, no referido valor, será destinado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), com a finalidade de custear despesas relativas à manutenção de vias públicas e áreas verdes, à manutenção de redes de águas pluviais, à manutenção de serviços administrativos, à execução de obras de urbanização, bem como à construção de espaços esportivos e à construção e reforma de prédios próprios.

O crédito será financiado conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio do excesso de arrecadação das seguintes fontes de recursos: 100 – Ordinário Não Vinculado, 101 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 102 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei se justifica em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, para abertura de crédito suplementar.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito os préstimos de requerer, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 392/2025 - SEEC/AJL/UNOP (177452104), informou que "o ato normativo proposto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes", manifestando-se pela regularidade jurídica da proposição. Confira-se:

"CONCLUSÃO

Consigna-se, por fim, que as análises dos cálculos, a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, bem como as avaliações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e os juízos de conveniência e oportunidade relativos à medida proposta extrapolam os limites de competência desta Assessoria Jurídica, sendo, portanto, de responsabilidade das áreas técnicas competentes.

Feitas tais observações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal, no âmbito da Assessoria Jurídico-Legislativa, ressalta que o pagamento da despesa de exercício anterior permanece condicionado à deliberação do titular da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, nos termos do art. 5º do Decreto nº 47.386/2025.

Quanto à instrução dos autos, entende-se que o ato normativo proposto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes, razão pela qual manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em análise seja submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ressalvada a necessária manifestação prévia do Senhor Secretário de Estado de Economia quanto à abertura de crédito suplementar destinado ao pagamento da despesa de exercício anterior, bem como da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022."

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a manifestação técnica constante da Nota Técnica N.º 22/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (177390283), corroborada pelo titular da Pasta no Ofício N.º 6572/2025 - SEEC/GAB (177510784), informando que:

" Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, informo que "o crédito suplementar ora proposto resultará em acréscimo ao montante total da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que será financiado por excesso de arrecadação", conforme explicitado na Nota Técnica N.º 22/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (177390283)."

2.7. **Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do [Decreto nº 39.610/2029](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressalvando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 349/2025 - CACI/SPG/UNAAN (177556157).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 31/07/2025, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 31/07/2025, às 15:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **177556157** código CRC= **832104A4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br